

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Niterói

2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Rua Visconde de Sepetiba, 519, 4º Andar, Centro, NITERÓI - RJ - CEP: 24020-206

DECISÃO

Processo: 0835882-08.2025.8.19.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

1. Trata-se de ação proposta por candidato ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio de Janeiro, na qual o autor sustenta ter sido indevidamente eliminado da concorrência pelas vagas reservadas a candidatos negros/pardos, em razão de decisão da banca de heteroidentificação que não teria reconhecido o seu fenótipo como compatível com a política de cotas raciais. Postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato administrativo que indeferiu sua participação na modalidade de reserva de vagas para pessoas negras/pardas, com sua reclassificação provisória nessa lista e o direito de prosseguir nas fases subsequentes do certame.

Narra o autor que se inscreveu para o concurso público promovido pelo Estado do Rio de Janeiro para o cargo de Auditor Fiscal, optando pela reserva de vagas para negros/pardos. Alega ter sido aprovado nas provas objetiva e discursiva, tendo sido então convocado para o procedimento de heteroidentificação. Afirma que sua inscrição como cotista foi indeferida por banca que, de forma genérica, concluiu pela ausência de traços fenotípicos característicos do grupo racial negro, reputando-o pessoa "de pele clara, cabelos lisos, nariz afilado e lábios finos".

Sustenta haver grave vício de motivação nos pareceres dos membros da banca, porquanto não teriam dialogado concretamente com suas características reais nem com o conjunto de provas que atestariam sua identidade racial enquanto pessoa negra-parda. Destaca, em especial, três elementos probatórios: (i) o fato de já ter sido previamente submetido a procedimento de heteroidentificação na Universidade Federal Fluminense, em 2020, para ingresso no curso de Direito, ocasião em que foi reconhecido como pardo e considerado apto às vagas reservadas a negros/pardos; (ii) seu cadastro no SUS, em que consta como "pardo"; e (iii) laudo dermatológico, elaborado por médica especialista, que o classificou como portador de pele fototipo IV na Escala de Fitzpatrick, descrevendo-o como pessoa de etnia negra, cor parda/morena clara, com cabelos e olhos escuros, pele que queima minimamente ao sol e se bronzeia com facilidade.

Afirma, ainda, que a decisão administrativa, além de contrariar esse conjunto probatório, teria incorrido em motivação incongruente e desconectada da sua aparência real, bem como ignorado a orientação jurisprudencial que reconhece a relevância de documentos públicos e laudos técnicos – inclusive laudos dermatológicos com base na escala Fitzpatrick – como elementos idôneos a corroborar a autodeclaração racial, à luz do que decidido pelo STF na ADC 41 e pela jurisprudência deste Tribunal. Alega periculum in mora diante da publicação do resultado provisório na avaliação de títulos, para a qual não foi convocado

em razão da indeferimento de sua condição de cotista, e demonstra que sua nota geral (182,58) é superior à do último candidato cotista convocado, de modo que, não fosse o ato impugnado, estaria legitimamente prosseguindo no certame.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

A tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade, em princípio, dos efeitos da medida.

No que se refere à probabilidade do direito, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o autor leva aos autos um conjunto probatório que, ao menos neste momento, confere substancial plausibilidade à sua tese de enquadramento como pessoa negra-parda e à alegação de que o ato de indeferimento carece de motivação congruente e adequada.

É particularmente relevante o fato de haver laudo dermatológico, subscrito por médica especialista, classificando o autor como portador de pele fototipo IV na Escala de Fitzpatrick, com todas as características típicas descritas, e expressamente o identificando como pessoa de etnia negra, cor parda/morena clara. Embora a escala de Fitzpatrick não seja, por si, critério normativo exclusivo para fins de política de cotas raciais, é, sem dúvida, instrumento científico de classificação cutânea amplamente utilizado na prática dermatológica e pode ser considerado elemento técnico idôneo a corroborar a condição fenotípica do candidato, sobretudo quando em consonância com outros elementos do acervo probatório.

A esse laudo soma-se o cadastro do SUS indicando a raça/cor "parda" e, principalmente, o fato de o autor já ter sido submetido e aprovado em banca de heteroidentificação em outro processo seletivo público (UFF, curso de Direito, 2020), igualmente para reserva de vagas destinadas a pessoas negras/pardas. Esse precedente administrativo pretérito, embora não vincule automaticamente o concurso atual, é forte indicativo de que sua autodeclaração racial encontra respaldo em avaliações oficiais pretéritas, enfraquecendo a conclusão, agora adotada, de que seria pessoa "branca" ou desprovida de traços compatíveis com o grupo negro-pardo no contexto brasileiro.

Por outro lado, o ato administrativo ora impugnado revela-se, ao menos em uma primeira análise, pouco cuidadoso na apreciação desse conjunto probatório. As manifestações dos membros da banca limitam-se, em essência, a reproduzir fórmulas padronizadas ("pele clara", "cabelos lisos", "nariz afilado", "lábios finos"), sem dialogar minimamente com o fato de que o candidato apresenta laudo médico atestando fototipo IV, histórico de reconhecimento anterior como pardo em heteroidentificação oficial, e cadastro em órgão público de saúde como pessoa parda, tampouco com o contraste fenotípico retratado nas fotografias acostadas, em que se aponta distinção visível entre o autor e pessoa tipicamente branca. Em sede de tutela de urgência, tal descompasso entre a motivação administrativa e o acervo probatório apresentado permite concluir, com segurança, pela existência de *fumus boni iuris*.

Não se está, aqui, substituindo a banca na identificação de critérios de fenótipo, o que, em regra, compete primordialmente à Administração no desenho e execução das políticas de ação afirmativa, mas exercendo o controle de legalidade e de razoabilidade do ato administrativo, especialmente no que tange à exigência de motivação "explícita, clara e congruente" (art. 50 da Lei 9.784/99). A presunção de legitimidade do ato é relativa e pode ceder, em sede judicial, quando existirem elementos robustos apontando, ao menos em cognição sumária, para indevida desconsideração da autodeclaração e dos documentos juntados.

Ressalte-se, ainda, que a própria jurisprudência do STF reconhece a legitimidade de critérios de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo a utilização de documentos públicos, registros estatais e fotografias como relevantes meios de prova para corroborar a autodeclaração. A decisão administrativa que, diante de um arcabouço probatório consistente – autodeclarações pretéritas, laudo dermatológico de fototipo IV, cadastros oficiais –, se limita a reproduzir avaliação padronizada, sem enfrentar tais elementos, mostra-se, em tese, vulnerável ao controle jurisdicional.

No que tange ao perigo de dano, é manifesto. O concurso encontra-se em curso avançado, com publicação de resultado provisório da avaliação de títulos, fase para a qual o autor não foi convocado exclusivamente em razão do indeferimento de sua condição de cotista. Considerando que sua nota geral é superior à do último candidato cotista convocado, a manutenção do ato impugnado, sem controle jurisdicional efetivo, implicará, na prática, sua exclusão definitiva do certame na modalidade de reserva de vagas, com perda de uma oportunidade concreta de acesso a cargo público de alto nível, dano esse de natureza fortemente irreversível.

É certo que a intervenção judicial em concursos públicos deve ser prudente, para não desorganizar o certame nem imiscuir-se indevidamente na esfera discricionária da Administração. Contudo, a tutela ora examinada não importa provimento imediato em favor do autor nem sua nomeação automática, mas apenas a possibilidade de, em caráter provisório, ser mantido no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos cotistas, permitindo-se que a controvérsia jurídica seja examinada com maior profundidade, sem que o tempo do processo esvazie por completo a utilidade da futura decisão de mérito.

Por fim, os efeitos da medida são reversíveis. A reclassificação provisória do autor na lista de candidatos cotistas e a sua participação nas fases subsequentes do concurso não geram, por si, dano irreparável à Administração ou a terceiros, pois eventual nomeação ou posse poderão ser condicionadas ao desfecho da lide. Caso, ao final, se conclua pela ausência de direito, o autor retornará à situação em que já se encontra, e eventual preterição poderá ser recomposta, se necessário, pela Administração.

Diante desse contexto, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de reavaliação após a formação do contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para:

a) SUSPENDER os efeitos do ato administrativo que indeferiu a participação do autor na modalidade de reserva de vagas destinada a candidatos negros/pardos no concurso público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio de Janeiro;

b) DETERMINAR que a autoridade responsável pelo certame proceda à RECLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA do autor na lista de candidatos cotistas (negros/pardos), em posição compatível com sua classificação obtida nas provas objetiva e discursiva;

c) ASSEGURAR ao autor o DIREITO DE PROSSEGUIR, em caráter provisório, nas demais fases do concurso (incluída a avaliação de títulos e eventuais etapas subsequentes), na condição de candidato cotista, em igualdade de condições com os demais candidatos da mesma modalidade, ressaltando-se que eventual nomeação e posse, se alcançadas, ficarão expressamente condicionadas ao trânsito em julgado da decisão de mérito nesta ação.

Oficie-se, com urgência, à banca organizadora e ao órgão competente para o concurso, encaminhando cópia integral desta decisão, para imediato cumprimento;

2. Cite-se e intime-se a parte ré fazendo-se constar do mandado: (a) o termo inicial do prazo de 15 dias úteis para apresentação da contestação será contado em conformidade com o artigo 231 do CPC, ou, em se tratando de Fazenda Pública, o termo inicial do prazo de 30 dias úteis para apresentação da contestação, em conformidade com o artigo 183 e 230 do CPC; (b) os requisitos da contestação, obrigatória sob pena de revelia (artigo 344), em conformidade com o artigo 336 e 337 do CPC, em especial as provas que pretende produzir especificadamente, e, no que toca aos documentos, as regras dos artigos 320 e 434 do CPC; (c) a necessidade de comprovar, em razão do pedido de gratuidade de justiça, a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV da CR c/c artigo 1º do CPC; (d) a adequação da procuração a norma do artigo 105 do CPC; (e) a regra do artigo 246, parágrafo 1º e 437 do CPC; (f) a advertência de que a faculdade prevista no art. 340 do CPC é aplicável exclusivamente aos processos físicos, tendo em vista a facilidade de acesso aos autos proporcionada pelo processo eletrônico; nesse caso, deverá a parte, em atendimento ao caput do artigo, comunicar eletronicamente a este Juízo a protocolização da contestação no foro de seu domicílio, observado o prazo da contestação, sob pena incidência dos efeitos da revelia (Enunciado n. 36 CEDES do E. TJERJ); (g) cuidando-se, a parte, de advogado em causa própria, a regra do artigo 106 do CPC.

NITERÓI, 4 de dezembro de 2025.

ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: **ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR**

04/12/2025 15:39:37

<https://tjrj.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25120415393734400000236183286

IMPRIMIR

GERAR PDF